



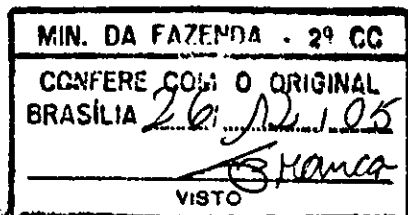
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Descabe a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI, no período transcorrido entre a data do seu registro no livro de apuração e a data do pedido administrativo de ressarcimento/compensação, por absoluta falta de previsão legal. Igualmente descabida é a incidência de juros calculados à taxa Selic, uma vez que, neste caso, nenhum valor adentrou indevidamente os cofres da União, não havendo, por conseguinte que se falar em mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26.12.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637

Recorrente : MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata o presente do pedido de ressarcimento de fls. 01/02, cumulado com o pedido de compensação de fl. 03, referente a créditos nas aquisições de insumos, realizadas nos 1º e 3º trimestres do ano-calendário de 2002. Requereu a contribuinte o montante de R\$36.344,96, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Parecer Sefis nº 18/2004, às fls. 37/40, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu integralmente o pedido de ressarcimento de fls. 01/02, reconhecendo à contribuinte o saldo credor de R\$ 36.344,96, e, conseqüentemente, foram compensados determinados débitos da contribuinte, ou seja, parte do PIS referente ao mês de dezembro de 2001 (=R\$11.037,99) e parte da Cofins relativa ao mês de dezembro de 2001 (=R\$17.053,64), na proporção do crédito existente.

O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - constatou "a regularidade formal da documentação básica exigida, tudo conforme a legislação de regência.

Das verificações efetuadas, constatamos que o estabelecimento industrializa e comercializa produtos do capítulo 4 (leite e laticínios, produtos comestíveis de origem animal, etc.) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sendo alguns produtos tributados à alíquota zero e outros não tributados - NT, utilizando indistintamente, no processo produtivo, matéria-prima tributada comum a esses produtos.

(...)

Constatai que, com referência ao período abrangido pelo pedido de ressarcimento objeto do presente processo (janeiro a junho de 2002), o contribuinte procedeu aos devidos estornos dos créditos do IPI dos insumos (MP, PI e ME) empregados na industrialização dos produtos não tributados, às fls. 07 (R\$83.583,36) e 13 (R\$77.275,55) do Livro 04 de Registro de Apuração.

Ante o exposto, reconheço como legítimas a manutenção e utilização do crédito em questão, constante dos pedidos de ressarcimento de fls. 1 e 2, cuja soma totaliza o valor de R\$36.344,96 (...).

O crédito foi estornado pela contribuinte, às fls. 07 e 13 do Livro nº 04 - modelo 8, de Registro de Apuração do IPI.

Os tributos e contribuições a serem compensados, no presente processo, constantes de fl. 03, somam o mesmo valor acima.

Os débitos vencidos à data da protocolização do pedido de ressarcimento (19/08/2002), serão consolidados naquela data, considerando-se como esta a data da compensação, de acordo com o inciso II do artigo 28 da IN SRF 210/02, com redação dada pela IN SRF 323/03.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637

Para os débitos vencidos após a protocolização do pedido, a data da consolidação, para efeito de compensação, será a data do vencimento original do débito, conforme o disposto no inciso III do mesmo dispositivo legal."

Entretanto, não obstante o deferimento concedido, a contribuinte, regularmente notificada, apresenta manifestação de inconformidade de fls. 53/55, com a anexação, às fls. 56/59, da planilha com o demonstrativo dos créditos mensais, da correção pela Taxa Selic e do resumo da compensação efetuada, e ainda do saldo a compensar futuro. Nos parágrafos reproduzidos a seguir consigna os motivos que resumem a sua argumentação:

"(...) tendo solicitado o ressarcimento da importância correspondente ao crédito incentivado do IPI, apurado de acordo com a legislação em vigor, e a compensação com tributos e contribuições diferentes, previstos na legislação, tendo apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados referente ao período, vem (...) manifestar sua inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, cujo valor deferido não foi devidamente corrigido pela Taxa Selic, conforme determina a Lei nº 9.065/95, requerendo como segue:

(...)

Os valores foram objeto de pedido de ressarcimento nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, referente a créditos de 1999, 2000 e 2001, pelos valores originais, sendo portanto devida a atualização monetária com base na Taxa Selic.

A compensação deverá ser efetuada de forma ordenada e crescente, fato que não foi observado pelo fiscal, fazendo o lançamento dos valores a compensar de forma alternada, o que resulta em prejuízo para o contribuinte, deixando ainda de considerar a atualização pela Selic."

A contribuinte prossegue tecendo considerações a respeito de compensações e/ou créditos solicitados nos processos 13608.000105/2002-41; 13608.000201/2002-90; 13608.000121/2001-53; 13608.000123/2001-42; 13608.000124/2001-97; 13608.000125/2001-31; 13608.000126/2001-86; 13608.000012/2002-17 e 10680.012033/2002-14. Além do mais, esclarece que não haverá a necessidade de utilizar o saldo credor a ressarcir deste processo, porque o saldo devedor da Cofins é de R\$17.053,64, o que leva o valor remanescente a ressarcir de R\$19.291,32, não considerado pelo fiscal.

O valor original do IPI a ressarcir, aduz a contestante, comporta o valor compensado que processado anula a multa e os juros calculados indevidamente quando da efetivação das compensações efetuadas pelo auditor fiscal. Portanto, segundo os demonstrativos de fls. 56/59, se acrescida a atualização monetária aos saldos credores da matriz e da filial, desde janeiro de 1999, deduzidas as compensações efetuadas, restaria um saldo credor, referente à atualização, em janeiro de 2002, de R\$67.028,05 (fl. 56).

Finaliza a manifestante, requerendo a revisão dos cálculos, com a conseqüente atualização monetária dos créditos de IPI, e com a eliminação da cobrança indevida de supostos débitos.

É o relatório.

Julgada em, 07 de outubro de 2004, a manifestação de inconformidade da empresa foi parcialmente acolhida, tendo a DRJ em Juiz de Fora – MG proferido Decisão de nº 8.298, com a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637

MIN. DA FAZENDA - 20.02
CONFERE COM O ORIGINAL
ASÍLIA 26/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assunto: *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Ementa: *RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. Sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI, seja ele concedido em espécie ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incidirão juros equivalentes à taxa referencial Selic, por falta de previsão legal que autorize tal acréscimo.*

Assunto: *Normas Gerais de Direito Tributário*

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Ementa: *COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR DE IPI. A compensação de ofício deve ser precedida da manifestação do contribuinte sobre o procedimento e a ordem débitos a serem compensados, conforme preceitos do artigo 24, §2º, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, com redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003. A ausência da prévia notificação ao contribuinte daqueles procedimentos acarretam a revisão dos atos praticados.*

Solicitação Deferida em Parte

Inconformada com tal decisão, na parte que não lhe reconheceu o direito à correção monetária pretendida, recorre a empresa, reapresentando, em essência, a este Conselho, as mesmas razões aduzidas em sua manifestação de inconformidade, as quais, em seu entender dariam razão à correção.

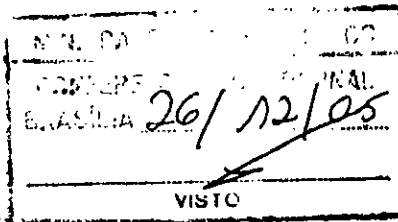
É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637



2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria já foi reiteradamente submetida a este colegiado, tendo sempre se manifestado pela sua improcedência.

Aduzo complementarmente, dada a jurisprudência que se vem estabelecendo nesta câmara no sentido de reconhecer o direito à correção a partir data da protocolização do pedido e até a sua concessão, que não é este o pleito do contribuinte. Deseja ele que os créditos sejam corrigidos desde o momento de sua escrituração fiscal até a protocolização do pedido administrativo.

Ora, sabemos todos que a figura da correção monetária foi banida do nosso ordenamento jurídico com a estabilização monetária promovida pelo plano real. Tal banimento ficou expresso em lei não revogada até o presente momento. Mesmo antes dele, inexistia previsão legal para correção monetária dos créditos escriturais, matéria já sobejamente analisada pelo Poder Judiciário.

Após a extinção da correção monetária, passou a União a reconhecer a incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre os direitos de crédito do contribuinte correspondentes a valores que tenham indevidamente ingressado nos cofres do sujeito ativo. É fundamental ressaltar essa justificativa que, além de decorrer do princípio da isonomia, uma vez que os mesmos juros incidem sobre os pagamentos em atraso, visa a afastar o argumento, em meu entender legítimo, de enriquecimento ilícito do ente ativo da relação tributária a quem, em última instância, cabe deferir ou não o direito do contribuinte. Assim, protelando-o poderia beneficiar-se pela disponibilidade dos recursos.

Ora, só por esse motivo já se pode ver que nenhuma razão assiste aos contribuintes que pretendem que os seus créditos de IPI sejam corrigidos até o momento da protocolização do seu pedido administrativo de ressarcimento. É que até aí nenhum valor adentrou indevidamente os cofres da União, isto é, o saldo credor que se pretende ressarcir ou compensar resulta da aplicação correta da legislação quando das aquisições praticadas.

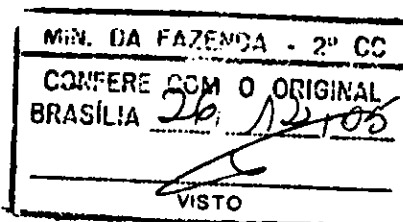
Em se tratando de pedido de compensação, ainda mais absurdo resulta o pleito. É que se o débito tributário que se pretende compensar já se encontra vencido na data da protocolização, é esta data que é tomada como referência para a incidência de juros. Disso decorre que apenas a mora do contribuinte é "penalizada", cessando, entretanto, logo que ele entra com o seu pedido.

Se se trata de débitos vincendos, a compensação é feita na data do vencimento, não incidindo, por conseguinte, qualquer acréscimo, já que não há mora de nenhuma das partes.

Acresce a isso o fato de que a protocolização pode-se dar logo após o final do trimestre em que o contribuinte apurou saldo credor. Por exemplo, no caso presente, a empresa pleiteou-os em agosto de 2002, sendo parte deles referente ao saldo credor do primeiro trimestre daquele ano, o qual poderia ter sido pleiteado já em abril daquele mesmo ano; não há justificativa, portanto, para que pretenda ser compensada pelo seu "cochilo". Nesse sentido, apenas caberia o argumento de que o retardamento exigido pela lei poderia ter prejudicado a empresa que já possuísse tributo compensável antes do final do trimestre. Nada há que o julgador possa aqui fazer, dado que assim a lei estabeleceu.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



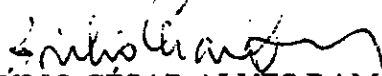
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012033/2002-14
Recurso nº : 128.750
Acórdão nº : 204-00.637

O fato de as aquisições terem ocorrido nos anos de 1999, 2000 e 2001, como demonstrado às fls. 50/53, não faz surgir direito a juros moratórios. Se no final dos respectivos trimestres houvesse a empresa pleiteado os eventuais saldos credores, nenhum prejuízo lhe adviria. Se não se consumaram saldos credores, nem mesmo direito a ressarcimento havia.

Forte nessas razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS